

	série NTL Notas Técnicas da Biblioteca do LevanteBH	NTL n.º 16A
		Apêndice 2A 16 abr. 2025
Parecer Técnico: direitos de gestantes e pessoas acompanhadas de até dois anos de idade em estacionamentos privados de Belo Horizonte		

para **Romeu Sasaki** (1938-2022)

Introdução e considerações iniciais

A produção deste documento foi precipitada por liminar concedida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, deferindo pedido de tutela antecipada de uma cidadã gestante para dar cumprimento à Lei (BH) n.º 11.619/2023. Cumprida a liminar pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. (BHTrans) em 07/04/2025, uma gestante passou a ser possuidora de uma credencial de estacionamento que, hipoteticamente, lhe dá o direito de estacionar em uma parte das vagas implantadas para uso exclusivo de pessoas com deficiência localizadas em Belo Horizonte, apesar da cidadã não ser uma gestante com deficiência.

Segundo a Lei n.º 11.619/2023, gestantes e pessoas acompanhadas por criança de até dois anos de idade passaram a ter o direito de utilizar as vagas de estacionamento localizadas em edificações públicas ou privadas de uso coletivo, que foram instituídas por legislação federal em 2015 para uso exclusivo de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. Sancionada essa lei e emitida pela BHTrans uma credencial para uma gestante usar em Belo Horizonte, imediatamente surgem questões que geram respostas díspares baseadas em entendimentos divergentes acerca de sua constitucionalidade. Resta saber: a Lei n.º 1.619/2023, sancionada pela Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) após aprovação de projeto de lei pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) e em pleno vigor, sem qualquer contestação (conhecida) junto à Justiça, é constitucional ou inconstitucional?

Se a Lei n.º 1.619/2023 é constitucional, como conceder os direitos nela instituídos a gestantes e pessoas acompanhadas por criança de até dois anos sem usurpar os direitos das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade? A PBH deve regulamentá-la para conceder o direito (agora concedida a apenas uma gestante por força de liminar) a

Como viver junto na cidade

todas as gestantes e a todas as pessoas acompanhadas de crianças de até dois anos de idade? Poderão ser sancionadas em Belo Horizonte novas leis compartilhando com outras categorias (por exemplo, pessoas obesas e lactantes, que também são legalmente consideradas “pessoas com mobilidade reduzida”) o uso de todas as vagas de estacionamento existentes em Belo Horizonte que atualmente são de uso exclusivo de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade?

Se a Lei (BH) n.º 1.619/2023 é inconstitucional, como sustentado no presente parecer, o que pode e deve ser feito para preservar os direitos das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade a manterem o direito (instituído em legislação federal) ao uso exclusivo de suas vagas de estacionamento?

Este documento está dividido em três partes (além da introdução e das referências) e não expressa, obrigatoriamente, a posição oficial de qualquer das muitas instituições públicas e privadas de vinculação do parecerista.¹ Ele toma a forma de um Apêndice que integra a *série Notas Técnicas do LevanteBH (NTL)*. Essa *série NTL* integra o relatório final da pesquisa de pós-doutorado de Marcos Fontoura de Oliveira denominada *Como viver junto na cidade*.² Desde já, registre-se que deixamos aos juristas a análise das questões legais e aqui nos detemos, técnica e cientificamente, tão somente no objeto de nossa pesquisa.

1 Breve histórico da tramitação (e desdobramentos) da Lei n.º 11.619/2023

Em julho de 2021, é iniciada na CMBH a tramitação do Projeto de Lei (PL) n.º 148/2021 que determina a criação de “vaga(s) exclusiva(s) para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo” em “edificações de uso comercial, misto ou de serviço que possuam vagas privativas de estacionamento”. Analisando esse PL na íntegra, conclui-se que a intenção inicial do autor era criar vagas exclusivas de estacionamento para uso dos beneficiários selecionados, sem a utilização das vagas, já existentes e previstas na legislação nacional de trânsito, de uso exclusivo de outras categorias.³ O teor desse PL, no entanto, é

¹ Marcos Fontoura de Oliveira é engenheiro civil e urbanista (UFMG), especialista em Percepção Ambiental e Espaço Urbano (UFMG), mestre em Administração Pública (FJP), doutor em Ciências Sociais (PUC Minas), Diplomado Internacional (UNAM) e atualmente desenvolve a pesquisa “Como viver junto na cidade” de pós-doutorado em Engenharia no IST/Universidade de Lisboa.

² Este documento deve ser lido como uma antecipação da *NTL n.º 16 - Estacionamentos reservados*. Acesse o verbete [Estacionamento reservado para gestantes](#) (OLIVEIRA, M.F., 2021c8) da Biblioteca do LevanteBH, onde vem sendo organizada toda a informação sobre esse assunto. Para tornar a leitura mais fluida, em toda a *série NTL* as referências estão lançadas em notas de rodapé conforme sugerido por FRANÇA, J.L. & VASCONCELOS, A.C. (2007, p.134).

³ BH (2018a8).

Como viver junto na cidade

bastante alterado em sua tramitação até ser sancionado como lei em 2023 (descrito mais adiante, neste parecer).

Destaque-se que não foram encontrados, em nossa pesquisa, pareceres de áreas técnicas da PBH (nem dos direitos de cidadania e nem da mobilidade ou política urbanas) que deveriam ter (e parece-nos que não tiveram) sido consultadas durante a tramitação do PL n.º 148/2021 e, também, após o envio da proposição aprovada pela CMBH à PBH. Permanecemos em busca dessa documentação para melhor entender o processo, uma vez que na documentação disponível no *website* da CMBH encontramos, tão somente, informações produzidas dentro da própria entidade (emendas, subemendas e pareceres de comissões). A se confirmar nossa hipótese, será lamentável concluir que a tramitação de um projeto dessa natureza tenha tramitado e sido sancionado sem consulta prévia à Autoridade de Trânsito do Município de Belo Horizonte, à BHTrans, ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD-BH) e ao Conselho dos Direitos da Mulher de Belo Horizonte (CMDM-BH).

Em fevereiro de 2023, é iniciada a tramitação do Projeto de Lei (PL) n.º 500/2023, pretendendo acrescentar ao artigo 66 da Lei n.º 11.416/2022, o trecho "gestante ou pessoa acompanhada por criança de até dois anos".⁴ Ao leitor incauto pode parecer que esse PL pretenda algo simples e razoável, uma vez que a lei a ser alterada "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida". A Lei 11.416/2022 trata de duas categorias de pessoas, é verdade, mas não trata as duas categorias como detentoras dos mesmos direitos. Naquele momento, quando o artigo 66 permanecia com o texto sancionado em 2022, o direito em foco era "a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo". O que o PL n.º 500/2023 pretendeu alterar foi a ampliação do público originalmente beneficiário, incluindo-se as categorias "gestante ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos". No entanto, quando sancionado em 2022, o caput do artigo 66 da Lei n.º 11.416/2022 em nada havia inovado: ele apenas citava o público já beneficiado, muitos anos antes, por força de legislação federal. Sabemos, todos, que uma lei municipal não pode (ou não poderia), alterar (como pretendido) um assunto de competência exclusiva da União.

⁴ BH (2023a3).

Como viver junto na cidade

Em maio de 2023 o próprio autor do PL n.º 500/2023 requer sua retirada de tramitação.⁵ Sobre esse projeto, a BHTrans emite um parecer jurídico concluindo que ele “padece de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), por versar sobre matéria típica da função administrativa de competência exclusiva da União”.⁶ Esse posicionamento apoia-se em parecer técnico emitido e aprovado por unanimidade pelo Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Cetran-MG) em 2022 para atendimento a uma consulta similar da Prefeitura de Barbacena. O parecer técnico é conclusivo:

[...] é irregular a implantação de estacionamento reservado, exclusivo ou compartilhado nas vias terrestres públicas e privadas para gestantes e lactantes, mesmo que supostamente amparada por legislação estadual, distrital ou municipal, enquanto não houver uma legislação federal sobre o assunto [...].⁷

Em novembro de 2023, é remetida (pela CMBH à PBH) a Proposição de Lei n.º 192/2023 que “Dá nova redação ao caput do art. 66 da Lei n.º 11.416/22, que ‘Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida’”.⁸ O texto aprovado na CMBH em 2023 é totalmente diferente do que teve tramitação iniciada dois anos antes no PL n.º 148/2021. No texto sancionado torna-se “obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência, gestante ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo”.

O projeto iniciado em 2021 para conceder benefícios a uma categoria de pessoas sem deficiência torna-se em 2023 uma alteração da “Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”. Ora, gestantes e pessoas com crianças até dois anos (ou de colo), assim como lactantes e pessoas obesas, são tipificadas pela legislação federal como pessoas com mobilidade reduzida⁹, mas não são, definitivamente,

⁵ Um estranhamento para análise de juristas: até essa retirada de tramitação, havia dois PL tramitando na CMBH sobre o mesmo assunto (um de 2021, o outro de 2023), ambos do mesmo vereador.

⁶ BHTRANS (2023c).

⁷ BHTRANS (2022c14).

⁸ BH (2023a10).

⁹ “IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso” conforme BRASIL (2015a: art. 112 – alteração do art.2º da Lei n.º 10.098/2000).

Como viver junto na cidade

pessoas com deficiência.¹⁰ Elas devem ter direito a vagas de estacionamento reservado? É nosso entendimento que sim, mas isso precisa acontecer de forma democrática, respeitando-se a legislação vigente e como resultado de concertações.

Em dezembro de 2023, é publicada no Diário Oficial do Município (DOM) a Lei n.º 11.619/2023 originária (sem qualquer veto) da Proposição de Lei n.º 192/2023.¹¹ Aprove-se, assim, no final de 2023, um direito considerado inconstitucional por órgão da própria PBH, meses antes, durante a tramitação do PL n.º 500/2023.

Em abril de 2024, a pesquisa *Como viver junto na cidade* solicita, via portal da Lei de Acesso à Informação (LAI-PBH), saber “qual é o entendimento jurídico da PBH em relação à Lei municipal n.º 11.619/2023. É uma lei autoaplicável ou ela carece de regulamentação para efetivar o direito instituído?”. A resposta é fornecida pela PBH no mesmo dia da solicitação, dando indícios de não haver sido, sequer, tramitada internamente junto aos órgãos responsáveis. A PBH informa que de acordo com a Procuradoria Geral do Município a solicitação “não deve ser respondida” pois estaria exigindo “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. A PBH conclui: “Sugerimos que o cidadão entre em contato com seu advogado para tal orientação”.¹²

Em 20 de fevereiro de 2025, a petição de uma cidadã gestante dá início ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) n.º 5043344-60.2025.8.13.0024.¹³ Ela requer a emissão de credencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas, conforme previsto na Lei n.º 11.416/2022, alterada em 2023. A petição é bem fundamentada, a despeito de usar o argumento, irrelevante, de que a cidadã é habilitada para dirigir e possuidora de veículo.

Acionada pela Justiça, em 11 de março de 2025 a PBH se pronuncia. Alega-se corretamente que o Município não pode legislar criando vagas de estacionamento para gestantes, mas não se explica porque a PBH sancionou a Lei n.º 11.619/2023 instituindo o benefício e criando expectativas nos cidadãos por ela beneficiados. Ao assim fazer, a PBH abriu a possibilidade, até então claramente interdita, de concessão de direitos a categorias

¹⁰ “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” conforme BRASIL (2015a: art. 2º - caput).

¹¹ BH (2023c18).

¹² OLIVEIRA, M.F. (2025d5).

¹³ MG (2025b).

Como viver junto na cidade

não previstas na legislação federal, usurpando direitos de outra categoria – no caso, as pessoas com deficiência. Destaque-se que nada impediria que o Município determinasse a criação de vagas de estacionamento para gestantes (ou qualquer outra categoria) em estabelecimentos privados de uso coletivo, desde que não o fizesse determinando o compartilhamento de vagas de estacionamento de uso exclusivo que são parte das vias terrestres tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).¹⁴

Em 13 de março de 2025, o Juiz responsável pelo PJe n.º 5043344-60.2025.8.13.0024 defere o pedido de tutela antecipada para que a PBH emita a credencial “para uso especial na condição de gestante [...] para uso em Edificações públicas ou privadas de uso coletivo, nos exatos termos da Lei Municipal 11.416/2022 vigente”. Nessa correta decisão exige-se do Executivo Municipal, tão somente, dar cumprimento a uma lei municipal vigente (que não deveria, mas foi) sancionada pelo próprio prefeito.

Em 4 de abril de 2025, a pesquisa *Como viver junto na cidade* registra nova solicitação (ainda não respondida na data de elaboração do presente parecer) no portal LAI-PBH nos seguintes termos: “Solicito receber o parecer técnico [...] favorável à proposição de lei que foi sancionada como Lei n.º 11.619, de 7 de dezembro de 2023 [...]”.¹⁵

Em 7 de abril de 2025, emite-se a IT BHTrans DCH/Geatu n.º 009/2025 BHTrans DCH/Geatu com, anexa, a “Credencial Especial – Gestante” para uso da cidadã que ingressou com sua petição em 20/02/2025. Cumpre-se, assim, uma decisão judicial para efetivar um direito instituído por uma lei que vigorará enquanto não for revogada ou declarada inconstitucional.

Desde já, louve-se a cidadã que requereu a efetivação de um direito e a Justiça que determinou que assim fosse feito. Lamentável é a tramitação de uma lei sem consulta (não encontrada em nossa pesquisa) às duas instâncias de controle social mais diretamente interessadas no assunto: o CMDPD-BH e o CMDM-BH, conselhos de política pública existentes há trinta anos, com longa e reconhecida tradição de atuação no Município.

¹⁴ BRASIL (1997a).

¹⁵ OLIVEIRA, M.F. (2025d5).

2 O que estabelece a legislação brasileira de trânsito sobre estacionamento

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é clara e objetiva ao estabelecer que é competência privativa da União legislar sobre trânsito.¹⁶ A regulamentação de trânsito brasileira está atualmente consolidada no CTB¹⁷ que, em 1997, substituiu o então Código Nacional de Trânsito de 1966.

Compreender, cumprir e fazer cumprir as normas de trânsito no Brasil, no entanto, não tem sido tarefa fácil para os gestores locais, dadas as muitas pressões para se conceder, localmente, benefícios não previstos na legislação federal. Apenas para exemplificar, tomemos aqui a consulta feita pela Prefeitura de Santa Luzia em 2023 ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Cetran-MG) sobre a legalidade de se reservar, na via pública, vagas de estacionamento para *Food Trucks*. Um parecer foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros do Cetran-MG, concluindo-se pela impossibilidade legal de regulamentação desse tipo de estacionamento no nível local e pelo risco de quebra do pacto civilizatório na gestão do trânsito iniciado em 1997 com a promulgação do CTB. Infelizmente, e isso está alertado nesse parecer, há municípios brasileiros onde foi instituído esse tipo de estacionamento, criando álibis para criação de regulamentações ilegais, Brasil afora.¹⁸

Em dezembro de 2000, a Lei Federal n.º 10.098/2000 estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 2% de vagas reservadas em “todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, [...] próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência *com dificuldade de locomoção*”.¹⁹

Em setembro de 2002 inicia-se em Belo Horizonte (dois anos antes do decreto de regulamentação de 2004 e seis anos antes da regulamentação nacional que só aconteceria em 2008) a implantação de vagas de estacionamento reservadas na via pública para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção. Isso se dá graças a um acordo entre a BHTrans e o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), que juntos dão um entendimento amplo ao direito das pessoas com deficiência à despeito da falta de regulamentação da lei, naquele

¹⁶ “Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte; [...]” conforme BRASIL (1988a).

¹⁷ BRASIL (1997a).

¹⁸ OLIVEIRA, M.F. & GOUVÊA, R.G. (2024e4).

¹⁹ BRASIL (2000a: art.7º - grifo nosso). Destaque-se que, naquele momento, ainda se usava a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Como viver junto na cidade

momento. Inicia-se, no mês seguinte, a emissão (pela BHTrans) de credenciais de estacionamento para uso exclusivo das vagas localizadas em Belo Horizonte.

Em dezembro de 2008 entra em vigor a Resolução Contran n.º 304/2008, que “Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção”. Cria-se nesse momento um modelo único de credencial, válido em todo o Brasil. A BHTrans deixa de emitir suas credenciais locais, válidas apenas em Belo Horizonte. Esse é um momento crucial para entendimento do caráter nacional da regulamentação de credenciais e de vagas exclusivas de estacionamento nas vias públicas.²⁰

Em julho de 2015 é sancionada a Lei Federal n.º 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).²¹ Em relação aos estacionamentos para pessoas com deficiência, a LBI mantém a quantidade mínima de vagas em 2% (dois por cento) do total e passa a condicionar os beneficiários a terem um “comprometimento de mobilidade” (em vez da condição de “dificuldade de locomoção”, até então vigente). A ampliação de direitos se dá, principalmente, na obrigatoriedade de se reservar vagas também em “todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo” (e não mais, apenas nas vias públicas).²²

A LBI ampliou os direitos das pessoas com deficiência nos estacionamentos, mas não estendeu esses direitos para “gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”, pessoas que integram a categoria de “pessoas com mobilidade reduzida”.²³ Elas têm direito a atendimento prioritário e a assentos reservados no transporte coletivo (por exemplo), mas a LBI não lhes outorga direito a estacionamentos reservados e nem a vagas em concursos públicos (por exemplo).

²⁰ BRASIL (2008b). Destaque-se que, naquele momento, ainda se usava a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

²¹ BRASIL (2015a).

²² Isso se dá por força de alterações no CTB, dentre elas a definição de vias terrestres, que passam a incluir, dentre outras, “as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo” (BRASIL, 1997a: parágrafo único do art. 2º). Outro direito importante é a alteração na tipificação da infração por descumprimento às vagas reservadas, que deixa de ser uma infração do tipo “leve”.

²³ “IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso” conforme BRASIL (2015a: art. 112 – alteração do art.2º da Lei nº 10.098/2000).

Como viver junto na cidade

Em dezembro de 2021, o CMDPD-BH antecipa-se ao Contran e recomenda a atualização da regulamentação municipal para dar amplo cumprimento da LBI, contemplando todas as pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade para uso de estacionamentos reservados nas vias terrestres.²⁴

Em maio de 2022 é emitida a Resolução Contran n.º 965/2022 que “Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos”.²⁵ Ela atualiza e consolida as Resoluções Contran n.º 302/2008, 303/2008 e 304/2008. Recordemos, aqui, das justificativas formais para a edição dessas três resoluções em 2008:

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos.²⁶

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos.²⁷

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.²⁸

É nosso entendimento, como uma das muitas constatações da pesquisa *Como viver junto na cidade*, que só é possível haver um ordenamento em âmbito nacional dos espaços públicos e seus estacionamentos se houver entendimento de que o trânsito é um sistema complexo. Suas regras precisam ser simples e lógicas para serem entendidas e cumpridas em qualquer localidade brasileira. Regulamentar os tipos de estacionamentos permitidos em âmbito nacional vem sendo, desde 1997, uma boa estratégia para o cumprimento da legislação vigente.

A Resolução Contran n.º 965/2022 regulamenta a existência de nove tipos de estacionamento, sendo quatro para categorias de atividades, três para tipos de veículos e dois para categorias de pessoas. As pessoas para as quais pode haver implantação de estacionamento são, apenas, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. Não são

²⁴ BH (2022d1).

²⁵ BRASIL (2022f1). Alterada pela Resolução n.º 1.012/2024 (BRASIL, 2024c) sem alterações que impactem o entendimento da matéria do presente parecer; para conhecer essas alterações acesse CONTIN, J.V.E. (2024).

²⁶ BRASIL (2008f).

²⁷ BRASIL (2008a).

²⁸ BRASIL (2008b). Destaque-se que, naquele momento, ainda se usava a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Como viver junto na cidade

contempladas, por inexistência de legislação federal que institua o direito, outras categorias de pessoas com mobilidade reduzida, como gestantes, lactantes, pessoas com crianças até dois anos (ou de colo) e pessoas obesas.

Vê-se, portanto, que a legislação brasileira não estabelece o direito a estacionamento reservado para gestantes nas vias terrestres. A legislação belo-horizontina, por sua vez, poderia, mas não o faz, conceder esse direito em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo privado, desde que não sejam usadas vagas localizadas nas vias terrestres. É nosso entendimento, também, que a BHTrans (e nenhum outro órgão local de trânsito) pode credenciar gestantes para uso de vagas reservadas para uso exclusivo de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. A instituição desse direito para gestantes e outras pessoas com mobilidade reduzida, para existir, precisa acontecer nacionalmente e não localmente. Sem uma regulamentação federal, a defesa de que regulamentações locais podem tratar do assunto abrirá portas para a disseminação de placas (e até mesmo de credenciais para veículos e para pessoas) diferentes em cada município. Afinal, sabemos o quanto o ser humano sabe ser criativo quando quer ser reconhecido e aplaudido por supostas inovações.

3 Considerações finais

Sabe-se que na Justiça brasileira têm sido proferidas decisões em sentido contrário ao aqui defendido de submissão estrita à regulamentação federal de trânsito, com base em supostos “interesses locais”. Esses interesses são certamente legítimos, caso a caso, e devem permitir aos municípios brasileiros regularem o trânsito em consonância com as suas particularidades, quando elas efetivamente existirem. Não nos parece que seja o caso de municípios que pretendem instituir (e, por vezes instituem) estacionamentos reservados para muitas categorias, criando até mesmo placas e credenciais supostamente válidas localmente sob a denominação genérica de “especiais”.²⁹

Reafirmamos, portanto: o estacionamento reservado para gestantes nas vias terrestres brasileiras só pode ser adotado pelos gestores locais de trânsito com base em legislação e regulamentação federais. Sabemos, todos, que na data de hoje isso não existe.

²⁹ Acesse o verbete [Especial](#) (OLIVEIRA, M.F. (2020c26) da Biblioteca do LevanteBH, onde vem sendo organizada extensa informação sobre “acesso especial”, “área especial” e “uso especial”, mundo afora.

Como viver junto na cidade

Há que se ter cautela, portanto, com oportunismos de ocasião que podem se valer do direito à autonomia local para ferir acordos civilizatórios nacionais. Longe de pretender entrar em uma polêmica jurídica, que não é nossa seara, aqui apresentamos, tão somente, nossas considerações técnicas relativas à gestão de demandas de estacionamento nas cidades. Nossa argumentação técnica central, utilizada em outros pareceres desta natureza, que aqui repetimos é: não é recomendável que se possa instituir direitos de estacionamento no âmbito municipal, sem amparo em decisão nacional. Se assim acontecer para gestantes, ficará difícil conter a pressão local aos gestores para criação de novos direitos, para novas categorias, inclusive usurpando direitos de outras pessoas.

Sabemos que as pressões sobre os gestores municipais de trânsito são muitas e, por vezes, fortes e desiguais. Flexibilizar o entendimento a essas demandas é desconhecer o quanto um prefeito e seus secretários ficam à mercê da pressão de tantos interesses. Elas vêm de estabelecimentos comerciais (padarias, farmácias, açougues, bancos etc.) e de instituições públicas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Elas vêm também de médicos, de cônsules, de oficiais de justiça, de juízes, de desembargadores, de delegados, de vereadores, de policiais e de muitos outros profissionais em uma infinita lista, cada qual com seus argumentos, juntando-se a gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças, pessoas obesas, pessoas com fibromialgia, pessoas com doenças raras.

O presente parecer é concluído e assinado em 16 de abril de 2025 para ser compartilhado com entidades e pessoas sabidamente comprometidas com a efetivação de direitos como uma contribuição pessoal do estudioso que conduz a pesquisa *Como viver junto na cidade*.³⁰ Momentos como o atual, de fragilidade da democracia, mundo afora, exigem posicionamentos firmes e consistentes. É o que se espera.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Marcos Fontoura de Oliveira
engenheiro civil (CREA n.º 57064/D MG)

³⁰ Uma segunda versão foi publicada com pequenas correções no mesmo dia.

REFERÊNCIAS³¹

BH (2021a8): BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. *Projeto de Lei (PL) n.º 148/2021*. Estabelece vaga(s) exclusiva(s) para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo. Autor: Vereador Ciro Pereira. Belo Horizonte, 21 jun. 2021 (data do protocolo na CMBH) e 6 jul. 2021 (data da publicação). 2p.

BH (2023a10): BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. *Proposição de Lei n.º 192/2023*. Dá nova redação ao caput do art. 66 da Lei n.º 11.416/22, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida". Belo Horizonte, 23 nov. 2023. 1p.

BH (2022d1): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (Smasac-BH). Subsecretaria de Direitos de Cidadania (SUDC-BH). Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD-BH). Recomendação CMDPD-BH n.º 01/2021, de 13 de dezembro de 2021. Direito a estacionamento reservado em Belo Horizonte. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 11 jan. 2022. p.3.

BH (2023a3): BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. *Projeto de Lei n.º 500/2023. Altera a Lei n.º 11.416, de 3 de outubro de 2022, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”*. Belo Horizonte, 9 fev. 2023. 3p.

BH (2023c18): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Lei n.º 11.619, de 7 de dezembro de 2023. Dá nova redação ao caput do art. 66 da Lei n.º 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 8 dez. 2023.

BHTRANS (2022c14): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A – BHTRANS. Assessoria de Mobilização Social – AMOS. Parecer Técnico AMOS/BHTRANS n.º 001/2022. Elaboração: Marcos Fontoura de Oliveira. Assunto: Estacionamento reservado para gestantes e lactantes. Belo Horizonte, 12 fev. 2022. 10p.

BHTRANS (2023c): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A – BHTRANS. Assessoria Jurídica – AJU. Parecer Jurídico BHTrans/AJU n.º 09/2023. Elaboração: Moema Rangel Drummond de Menezes. Belo Horizonte, 5 jun. 2023. 3p. + anexos (dentre eles o Parecer Técnico AMOS/BHTRANS n.º 001/2022).

BHTRANS (2025c3): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A – BHTRANS. Diretoria de Relacionamento com o Cidadão e Recursos Humanos – DCH. Gerência de Atendimento ao Usuário – GEATU. Informação Técnica IT BHTrans DCH/Geatu n.º 009/2025. Referência: Comunicado Eletrônico AJU em 07/04/2025. Assunto: Credencial de Estacionamento Reservado – Gestante. Belo Horizonte, 9 abr. 2025. Anexo: Credencial Especial – Gestante.

³¹ Todas as referências aos documentos citados na *série NTL* fazem parte da Biblioteca do LevanteBH. Muitos são documentos com endereço eletrônico informado na própria biblioteca e/ou em arquivos que podem ser remetidos, a pedido, a qualquer interessado. Aqui, por uma escolha exclusivamente estética, omitimos esses endereços.

Como viver junto na cidade

BRASIL (1988a): BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL (1997a): BRASIL. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 1997.

BRASIL (2008a): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 303, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. *Diário Oficial da União - DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2008b): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 304, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2008f): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 302, de 18 de dezembro de 2008. Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2015a): BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão [LBI] da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL (2022f1): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 965, de 17 de maio 2022. Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 25 maio 2022.

BRASIL (2024c): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Resolução Contran n.º 1.012, de 14 de outubro de 2024. Altera a Resolução Contran n.º 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, a Resolução Contran n.º 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) e os Anexos I e IV da Resolução Contran n.º 973, de 18 de julho de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 16 out. 2024.

CONTIN, J.V.E. (2024a): CONTIN, Juliana Vidigal Erichsen. *Quadro comparativo de alterações (resoluções 965/2022 x 1012/2024)*. Belo Horizonte, 18 out. 2024. 5p. (quadro anexo a e-mail).

FRANÇA, J.L.; VASCONCELOS, A.C. (2007): FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELOS, Ana Cristina. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 8.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 255p.

MG (2025b): MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. *Processo Judicial Eletrônico (PJe) n.º 5043344-60.2025.8.13.0024*. Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Órgão julgador: 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 41º JD Belo Horizonte. Belo Horizonte, 1 mar. 2025 (consulta). 85p.

OLIVEIRA, M.F. (2020c26): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Especial (acesso/área/uso). Belo Horizonte, *LevanteBH*, 4 dez. 2020 (atualizado em 15 fev. 2025).

Como viver junto na cidade

OLIVEIRA, M.F. (2021c8): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Estacionamento reservado para gestantes. Belo Horizonte. *LevanteBH*, Belo Horizonte, 7 set. 2021 (atualizado em 12 abr. 2025).

OLIVEIRA, M.F. (2025d5): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. *Registro de solicitação no Portal PBH/LAI [protocolo n.º 31.00274192/2025-93] – informações sobre a Lei n.º 11.619/2023 (estacionamento para gestantes)*. Belo Horizonte, 4 abr. 2025.

OLIVEIRA, M.F. & GOUVÊA, R.G. (2024e4): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de; GOUVÊA, Ronaldo Guimarães. Parecer Técnico: estacionamento para Food Truck / Apêndice 1A da NTL n.º 19A. *LevanteBH*, Belo Horizonte, 20 set. 2024. 12p.

SASSAKI, R.K. (2010): SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010. 180p.